



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº /2023.

(Dep. Helder Salomão PT/ES)

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 2932/2015, que "Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002." e seus apensados, para que seja apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 17, inciso II combinado com o **Art. 32, inciso V, alíneas "a", "b" e "c"**, bem como no caput do artigo 139, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a **redistribuição do Projeto de Lei nº 2932/2015**, que "Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002." e seus apensados, para que seja apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

Tal medida é necessária para oportunizar a análise de mérito pelas Comissões com pertinência temática em relação a matéria que tramita na Casa. Desse modo, é de interesse incontestado da esfera de competência da CDC, conforme previsão regimental constante nos dispositivos acima citados, porque as proposições tratam de prestação



de serviços de energia elétrica, com repercussão para os consumidores, uma vez que há previsão de que os projetos implantados com base no PL integrarão a base de remuneração regulatória das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Sob diversos aspectos, a matéria é pertinente à competência da CDC, pelo que requeremos a revisão do despacho de distribuição do PL 2932, de 2015 e seus apensados, para inclusão da análise também por essa Comissão de mérito.

JUSTIFICAÇÃO

O PL pretende instituir o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, que visa, em resumo, a substituição dos medidores eletromecânicos de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes, incentivos regulatórios, financeiros, creditícios e fiscais. O projeto permite que a substituição dos medidores seja custeada através de remuneração regulatória (ou seja, parte do valor arrecadado nas contas de luz) e da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Em apenso tramita o PL 3138/2015, também orientado para a implantação das redes elétricas inteligentes, porém mais extenso, prevendo a padronização de equipamentos e sistema, regulamentação de tarifas binômias, integração de veículos elétricos, descotização, tarifa aplicável ao consumo instantâneo, variável conforme as horas do dia, dentre outros temas.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Minas e Energia (CME) para análise de mérito.

Porém, o projeto prevê que a troca de equipamentos técnicos seja custeada, ao fim e ao cabo, pelos próprios consumidores - uma vez que o art. 4º prevê que os projetos serão considerados investimentos prudentes e integrarão a base de remuneração regulatória das concessionárias e o art. 5º prevê o custeio através da CDE.



A base de remuneração regulatória é o conjunto de ativos utilizados na distribuição de energia elétrica, por um período específico. Em outras palavras, pode ser definida como o investimento realizado em ativos, e ainda não totalmente depreciados, sobre o qual será aplicada uma taxa de retorno para remuneração do capital investido. **A remuneração do capital investido será coberta pelas tarifas cobradas aos consumidores**, cujas revisões acontecem a cada quatro ou cinco anos, dependendo do contrato de concessão.

Ou seja, trata-se de investimento bruto que servirá às distribuidoras, evitando perdas técnicas, porém será custeado pela população brasileira, sendo a priori considerado investimento prudente - sem avaliação casuística da prudência ou não do investimento.

Portanto, é preciso que a Comissão indicada à apreciação de matérias dessa natureza possa analisar e deliberar sobre proposições que lidam com impactos nos consumidores brasileiros, em especial em se tratando de impactos nas contas de luz, oriundas de serviço público essencial e que afetarão todos os brasileiros, sendo matéria de interesse do consumidor, com impactos na economia popular, de modo a configurar matéria de competência de análise pela CDC, nos termos do **Art. 32, inciso V, alíneas "a", "b" e "c" do RICD**

Desse modo, resta evidente o texto proposto para o Projeto de Lei 2392, de 2015 e seus apensados repercute e atrai também a competência da CDC, na forma das alíneas dos dispositivos regimentais acima referidos, razão pela qual requeremos a distribuição do Projeto de Lei à Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.

HELDER SALOMÃO
DEPUTADO PT/ES

